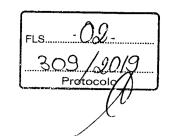


Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 0 7 6 / 19 PROCESSO N° 3 0 9 / 19





Altera anexo da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que institui o Programa de Renda Mínima — Modalidade Bolsa Transporte, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o código CID 10 H54.4 ao Anexo Único da Lei nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE CID'S				
Código	Diagnósticos	Observações/ressalvas	Acompanhante	Tempo de reavaliação
[]	[]	[]	[]	[]
H54.4	Cegueira em um olho	Que não melhora com correção *que gere incapacidade para o desempenho de atividade (vide art. 1°, §1°, IV)	Sim	4 anos
[]	[]	[]	[]	[]

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

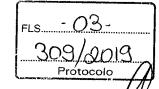
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de Julho de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Estado de São Paulo



Diante do exposto, submetermos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 10 de Julho de 2018.

Vereador RAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Estado de São Paulo

FLS - 04-309/2019 Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.665 de 11 de setembro de 2017, que Institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

Trata-se de alteração com base na Lei Estadual nº 14.481 de 13 de julho de 2011, que classifica a visão monocular como deficiência visual e das demais decisões judiciais, no mesmo sentido cito a Súmula 377 do STJ, assim redigida:

"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência física, proferindo diversas decisões nessa linha:

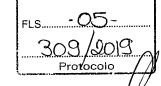
EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS **DESTINADAS** AOS DEFICIENTES FÍSICOS PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).

Também, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem o posicionamento a cerca desse assunto, firmou entendimento julgando uma ação procedente no Município de São Paulo, ordenando-se a SPTRANS a conceder a um portador de cegueira do olho esquerdo, o Bilhete Único Especial ao autor com o benefício da gratuidade de uso do sistema de transporte público coletivo:

DEFICIENTE FÍSICO. Pretensão de obter isenção tarifária no transporte público, por ser deficiente físico, portador de visão monocular. Obtenção de Bilhete Único Especial, nos termos da Lei Municipal nº 11.250/92. Possibilidade. Autor portador de patologia que não consta no rol da Portaria Intersecretarial nº 004/08 – SMT/SMS. Inteligência do art.1º da Lei nº 11.250/92. Legislação que concede a isenção para pessoas com dificuldade de locomoção. Portaria que restringe o comando constitucional e legal. Sentença alterada. Recurso provido." (Apelação nº 0027552-58.2012.8.26.0053, Relator Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 03/09/2013).



Estado de São Paulo



"TRANSPORTE PÚBLICO. Município de São Paulo. Autor portador de restrição (visão monocular). Pedido de fornecimento de isenção tarifária por meio de "Bilhete único especial". Lei Municipal 11.250/92 e Portarias correspondentes. Limitação incontroversa. Rol normativo não taxativo. Recurso de apelação provido." (Apelação nº 1015804-07.2015.8.2.0053, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 29.11.2017). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"TRANSPORTE PÚBLICO. Concessão de bilhete único especial para portador de visão monocular. Possibilidade. Previsão contida na Lei Municipal nº 11.250/92. Rol do Anexo I da Portaria Intersecretarial nº 01/11-SMT/SMS que não é taxativo. Sentença confirmada. Recurso não provido." (Apelação 1050153-02.2016.8.26.0053; Relator(a): Coimbra Schmidt; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018).

"APELAÇÃO. Isenção de tarifa de transporte público interestadual. Concessão de bilhete único especial aos portadores de deficiência. Possibilidade. Laudo emitido que atestou a existência da patologia visão monocular. Direito Constitucional a ser respeitado. Permissionária de serviço público que não se afasta do múnus público delegado pela administração. Sentença de improcedência da ação reformada. Invertidos os ônus da sucumbência. Recurso provido." (Apelação 1037379-71.2015.8.26.0053; Relator(a): amorim Cantuária; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 01/03/2018).

É verdade que a Lei Municipal nº 3.665 de 11 de setembro de 2017, listou as patologias que ensejariam o direito ao Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo, sem, contudo, mencionar a visão monocular classificada no CID 10 como H54.4, no anexo único, que cita a tabela de CID's, para obtenção do benefício.

A presente propositura busca corrigir esta situação, a fim de que não se cometa injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento majoritário do Poder Judiciário e positivado no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 14.481/2011. Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que o Município de Diadema seja uma cidade justa e inclusiva.

Lei Ordinária Nº 3665/2017 de 11/09/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 39417

Mensagem Legislativa: 2317

Projeto: 4717

Decreto Regulamentador: 746417

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 3542/2015



LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI N° 047/2017) (N° 023/2017, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 14 de setembro de 2017.

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º. Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.
- §1º Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;
- II Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;
- III Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário;
- IV Pessoa portadora de necessidades especiais, toda pessoa que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento as suas necessidades;
- V Idoso, toda pessoa maior de sessenta anos e menor que sessenta e cinco anos.

- §2º Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.
- §3° Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.
- §4º Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.
- §5º A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadefina.
- §6° O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.
- §7º O recadastramento ordinário de beneficiário será semestral para a modalidade estudante solo anual para as demais modalidades e extraordinário a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades.
- §8º O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao beneficio, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.
- §9º A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.
- §10 Não fica sujeito ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º os portadores de necessidades especiais.
- §11 Não fará jus ao benefício o portador de necessidades especiais que esteja inserido no mercado de trabalho, desde que esteja inserido em outro programa público ou privado semelhante.
- §12- Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade, devendo tanto o cadastro, como o seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal.
- Art. 2º. A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.
- Art. 3°. Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no Município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:
- I Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85%; (oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino:
- II Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

- III Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.
- §1º A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.
- §2º À distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.
- Art. 4°. O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos semanal, mensal e anual para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.
- Art. 5°. O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.
- **Art. 6°.** O presente programa para os desempregados tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.
- **Art.7°.** O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda SEDET, ou outro órgão que o suceder, devendo apresentar os seguintes documentos:
- I Carteira Profissional devidamente atualizada;
- II Termo de rescisão do contrato de trabalho;
- III Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.
- IV Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
- **Parágrafo Único.** O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.
- Art. 8°. O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:
- I Carta de Concessão e/ou IfBen (Informações de Benefícios) emitido por órgão previdenciário oficial, que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;
- II Documento público com foto;
- III Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.
- Art. 9°. As pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade

Bolsa – Transporte, dependendo para tanto de avaliação médica com a respectiva CID10, expedido por equipe médica especializada, devidamente registrada no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito da obtenção do benefício, conforme Anexo Único;

- § 1º Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora da mesma, por sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo.
- § 2º Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;
- § 3° Os Acompanhantes de pessoas com deficiência, devidamente cadastrados em instituições especializadas como APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), AACD (Associação de Apoio à Criança .eficiente), GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer), AMA (Associação de Amigos do Autista de São Paulo), ou congêneres, poderão utilizarse do benefício, ainda que na ausência do beneficiário principal.
- § 4° As pessoas portadoras de necessidades especiais, não ficam sujeitas ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2° do art. 1°.
- § 5° As pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam inseridas regularmente no mercado de trabalho, não farão jus ao benefício, desde que esteja inserida em outro programa público ou privado semelhante.
- Art. 10. Para fazer jus aos benefícios do presente programa, a pessoa com necessidades especiais deverá apresentar:
- I Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- II Documento Público com foto;
- III Documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência;
- IV Laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10 expedido por equipe médica devidamente registrada no CREMESP;
- V Atestado de Matricula e/ou cadastro em instituições especializadas, preconizadas no §3° do artigo 9°.
- Art.11. O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania SASC ou o órgão que venha a sucedê-la, com as seguintes atribuições.
- I a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;
- II o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- III a organização e operação da logística de pagamento dos beneficios;
- IV a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- V acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

Protocolo

- VI avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.
- §1º As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no "caput" ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.
- §2º Para cumprir as atribuições estipuladas no *caput* do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- Art. 12. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:
- I Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.
- §1º O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 06 (seis) membros, na seguinte conformidade:
- I 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- II -01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública;
- III 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transporte;
- IV − 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso − CMI − escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- V-01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência COMPEDE escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- VI 01 (um) membro representante dos trabalhadores indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal.
- §2º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.
- §3º A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.
- Art.13. Será excluído da modalidade prevista no artigo 1° desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento do beneficio previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos beneficios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD - Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art.14. O benefício é de uso pessoal e intransferível e, caso o beneficiário ou seu acompanhante ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a quaisquer dos dispositivos desta Lei, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de180(cento e oitenta) dias, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

Parágrafo único. A reincidência implicará em suspensão pelo dobro do prazo supramencionado, ou ainda, na cassação definitiva do benefício.

- Art. 15. O Executivo prestará informações ao público alvo deste Programa e fará ampla divulgação, mediante confecção de folhetos, cartazes, mídias digitais e impressas, entre outras, além de inserção destacada no sítio oficial da Prefeitura.
- Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.
- Art. 17. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei n ° 3.542 de 09 de Setembro de 2015.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Clique aqui para visualizar o anexo